DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1484/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5651/2013
PROTOCOLO	:	1415119
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEIS	:	FLÁVIO ADREANO GOMES MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2013 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2012, devido a ausência do inventário patrimonial, ausência de controle interno, certidões de bens e valores desatualizadas. Dessa forma, aplica-se MULTA aos responsáveis, dividida da seguinte forma:

a) Ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 2012, CPF inscrito sob o n.º 694.337.201-72, multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 06/2013 e por deixar de atender à notificação deste Tribunal.
b) Ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz (atual Prefeito Municipal de Bandeirantes), CPF inscrito sob o nº 653.297.161-87, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por deixar de atender à notificação deste Tribunal.

Concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual responsável pelo FUNDEB de Bandeirantes/MS, que observe com maior atenção as normas legais que

norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no relatório da presente inspeção, sob pena de sanção; nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 06/2013 (ff. 02/70, peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB de Bandeirantes/MS, apontando as seguintes irregularidades:

1. Não há controle de Bens Móveis (item 11.1; f. 12, peça 01);
2. Ausência de controle interno no órgão (item 11.5; f. 13, peça 01);
3. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores (item 12; f. 13, peça 01);
4. Ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, aprovando as contas do exercício de 2012 (item 13; f. 14, peça 01).

Das irregularidades acima elencadas, o Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, e o Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, foram devidamente notificados (f. 71, peça digital 02), em 29 de abril de 2013, conforme normas regimentais, por meio do Ofício nº OF. NOT-G.WNB-2118/2013, para que viessem aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

Os responsáveis, no entanto, não responderam à notificação, deixando de prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas, sendo declarados revéis, conforme certidão de folha 80 (peça digital 07).

Diante disso, a 3ª ICE, na Análise nº 11375/2014 (ff. 81/82, peça digital 08), entendeu que as irregularidades apontadas na Inspeção Ordinária nº 06/2013 não foram sanadas, concluindo pelo seguinte, *in verbis*:

> Face a ausência de resposta do jurisdicionado, entendemos que permanecem as irregularidades inicialmente relatadas, e disponibilizamos o feito à continuidade do Trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8087/2015 (ff. 84/88, peça digital 10), opinando no seguinte sentido:

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201-72, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, à época dos fatos, Gestão 2012, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso VIII, do artigo 77, da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o artigo 74, todos da Constituição Federal/88, c/c o artigos 94, 95 e 96, da Lei n 4.320/64;

2–DETERMINAR ao atual Gestor que promova:

I) A atualização das informações referentes às declarações anuais de bens e renda dos servidores do órgão, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal 8.730/93.

II) A implantação do Controle Interno no Órgão, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal/88, ações que deverão ser monitoras nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardavam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, o responsável foi devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Acontece que os responsáveis, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, e Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, não vieram aos autos para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas, sendo declarados revéis. Assim, permaneceram sem justificativas as irregularidades apontadas no processo, quais sejam:

1. Não há controle de Bens Móveis (item 11.1);
2. Ausência de controle interno no órgão (item 11.5);
3. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores (item 12);
4. Ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, aprovando as contas do exercício de 2012 (item 13).

Quanto à falta de controle de bens móveis, vejamos o que está escrito no Relatório de Inspeção Ordinária nº 06/2013 (item 11.1 – f. 12, peça 01):

> Verificamos que não foi elaborado o inventário patrimonial sendo que os bens móveis são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatamos ainda que foram elaborados Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

Pois bem, o inventário patrimonial consiste na contagem física da existência dos bens para posterior confronto com os registros dos bens no patrimônio e com os registros contábeis. A Lei 4320/64, artigos 94, 95 e 96, determina:

a) Registros analíticos (Setor de Patrimônio);
b) Registros sintéticos (Setor Contábil)
c) Realização de inventário.

Cumpre salientar que a ausência do inventário dos bens móveis, além de contrariar as disposições constantes do rol de documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, contraria também as determinações da Lei Federal nº 4.320/64. A ausência do referido inventário, impede de avaliar com o grau de certeza esperado a movimentação ocorrida no patrimônio da entidade e o respectivo saldo final registrado no balanço patrimonial do período aqui inspecionado.

Quanto à ausência do controle interno (item 11.5 do Relatório) no órgão inspecionado, observo que o controle interno na Administração Pública, apesar de ser uma exigência constitucional e legal, previsto no artigo 74 da

Constituição Federal de 1988 e no artigo 76 da Lei 4.320/64, e consolidado pelo artigo 59 da LC n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda é uma atividade pouco compreendida pelos gestores, servidores e autoridades públicas, especialmente quanto à sua importância e responsabilidade.

O controle interno é definido por Meirelles (2003, p. 641) como:

> (...) é todo aquele que o Executivo e os órgãos de administração dos demais Poderes exercem sobre suas próprias atividades, visando a mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, pelo quê é um controle de legalidade e de mérito.

O controle interno é fundamental numa organização, e deve ser estruturado de forma a dar um suporte operacional, seja na área contábil, financeira, administrativa, de pessoal, dentre outros, com o objetivo de evitar falhas e desvios.

A implantação de um controle interno efetivo, além de um requisito legal, é uma necessidade administrativa, já que as atribuições do departamento de controle interno são em sua essência uma forma de maximizar a utilização dos recursos, além do objetivo explicito de fiscalização.

Sem dúvida nenhuma, o controle interno, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a ser mais eficiente, tendo em vista as penalidades introduzidas por esta Lei, bem como o crescente desenvolvimento dos meios informatizados, com as facilidades trazidas pela *internet*, com portais de transparência instalados tanto em nível federal, estadual e municipal.

O controle interno deve deixar de ser visto como um incômodo para os administradores, e sim como um meio de prevenir futuras punições a serem aplicadas pelo controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. São ferramentas que devem ser convertidas para o bem do administrador e, consequentemente, da população beneficiada.

Com relação às Declarações de Bens e Valores (item 12), as quais não estavam sendo atualizadas até o término do período inspecionado, ressalto que a Lei nº 8.730/93 estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação da referida declaração para os servidores que ocupem cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou,

> inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados: (...)

Adiante, A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 13, parágrafo segundo, dispõe sobre a necessidade de atualização anual da evolução patrimonial do agente público:

> § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Assim, todos os agentes públicos estão obrigados na data da posse a apresentar suas declarações de bens e rendas, bem como de mantê-las atualizadas anualmente.

A atualização anual do patrimônio do servidor público junto ao Departamento de Recursos Humanos faz-se necessária à transparência junto à Administração, possibilitando à mesma a fiscalização, em nome do interesse social e da conduta de seus servidores. Isto porque a análise da evolução patrimonial do servidor é medida útil e eficaz para evitar eventuais ocultações de ilicitudes, com aplicação clara e direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Por fim, quanto ao item 13 do Relatório de Inspeção nº 06/2013, que trata da ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB aprovando as contas do exercício de 2012 (item 13), destaco que a elaboração de tal parecer é de suma importância para o aprimoramento do processo de gestão do referido Fundo.

Ademais, é forma de controle social que deve ser exigida e estimulada pelos órgãos competentes, pois o referido Conselho é um colegiado, composto por diversas representações sociais que podem auxiliar o controle externo na fiscalização sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB (artigo 24, da Lei nº 11.494/2007).

Todavia, não vejo necessária a formação de autos apartados para o exame da irregularidade relativa à ausência do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB aprovando as contas do exercício de 2012. No meu ponto de vista, a ausência de elaboração do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle dos Recursos do FUNDEB poderá ser apreciada por este Tribunal em processo de Prestação de Contas do Administrador. De fato, esta irregularidade, em

pesquisa ao eTCE, já havia sido destacada na análise do Balanço Geral do FUNDEB de Bandeirantes, exercício 2012, processo TC/MS 06064/2013, motivo pelo qual deixo de julgar tal irregularidade neste processo, evitando, assim, decisões contraditórias ou replicadas.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a aplicação das sanções procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Equipe Técnica, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2013 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bandeirantes/MS, quais sejam, ausência do inventário patrimonial, ausência de controle interno, certidões de bens e valores desatualizadas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos – janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do Fundo e ordenador de despesas à época do período inspecionado, Senhor Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 2012, CPF inscrito sob o n.º 694.337.201-72, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 06/2013, com fulcro no artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Flávio Adreano Gomes (Ex-Prefeito Municipal) e ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz (atual Prefeito Municipal de Bandeirantes), por deixarem de atender à notificação deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012, no valor de 60 (sessenta) UFERMS, assim dividida:
 a. o valor de 30 (trinta) UFERMS imputado ao Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF inscrito sob o nº 694.337.201-72;
 b. o valor de 30 (trinta) UFERMS imputado ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF inscrito sob o nº 653.297.161-87.

IV. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL**, para que os responsáveis comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de

Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo FUNDEB de Bandeirantes/MS para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no relatório da presente inspeção, sob pena de sanção;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2013 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2012, devido à ausência do inventário patrimonial, ausência de controle interno, certidões de bens e valores desatualizadas. Dessa forma, aplica-se MULTA aos responsáveis, dividida da seguinte forma:

c) Ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 2012, CPF inscrito sob o n.º 694.337.201-72, multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 06/2013 e por deixar de atender à notificação deste Tribunal.

d) Ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz (atual Prefeito Municipal de Bandeirantes), CPF inscrito sob o nº 653.297.161-87, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por deixar de atender à notificação deste Tribunal.

Concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao atual responsável pelo FUNDEB de Bandeirantes/MS, que observe com maior atenção as normas legais que norteiam a Administração Pública, e para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no relatório da presente inspeção, sob pena de sanção; nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS